



PROCESSO Nº 0655622023-0 - e-processo nº 2023.000105826-4

ACÓRDÃO Nº 604/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
ITABAIANA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**NULIDADE DA SENTENÇA SINGULAR - REJEITADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE
DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Inexistem nos autos causas de nulidade da sentença singular, vez que atendeu aos critérios legais, incluindo, os fundamentos de fato e de direito.

- Fica configurada a infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, sendo este realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

- “In casu”, o contribuinte não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a descaracterizar a infração denunciada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000654/2023-75**, lavrado em 23 de março de 2023, contra a empresa **CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.101.193-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.535,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos),



correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos previstos no Art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 6.379/96, por violação ao Art. 249-C c/c o Art. 249-N, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0655622023-0 - e-processo nº 2023.000105826-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

NULIDADE DA SENTENÇA SINGULAR - REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade da sentença singular, vez que atendeu aos critérios legais, incluindo, os fundamentos de fato e de direito.

- Fica configurada a infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, sendo este realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

- “In casu”, o contribuinte não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a descaracterizar a infração denunciada.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000654/2023-75 (fls. 2 e 3), lavrado em 23 de março de 2023, que



denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0643 – FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Nota Explicativa:

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Considerando infringidos os artigos 249-C e 249-N, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 19.535,25, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 88, XVIII, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Planilha denominada Memória de Cálculo Multa Manifesto em EXCEL e PDF;
- 2) Resumo da Multa Aplicada;
- 3) Notificação nº 00141572/2023 que solicita, entre outros itens, comprovação de emissão dos Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais;
- 4) Comprovante de Cientificação da Notificação nº 00141572/2023;
- 5) Cópias de e-mails trocados entre o representante da empresa e o auditor fiscal;
- 6) Informação Fiscal que atesta a obrigatoriedade de emissão de MDF-e pelo emitente de NF-e;
- 7) Termo de Antecedentes Fiscais.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 17 de outubro de 2023, via DT-e, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 18 a 27) em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 18 a 27), o contribuinte, em síntese, requer a improcedência do auto de infração, dizendo que este é infundado pelos seguintes argumentos:

- a fiscalização utilizou uma listagem de notas fiscais emitidas nos meses de janeiro a março de 2022, requereu a comprovação das emissões do MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais), que se trata de documento fiscal emitido para o transporte de mercadorias, nos termos do art. 249-C c/c o art. 249-N do RICMS/PB;



- acrescenta que a referida listagem não comprovou a emissão das notas fiscais nem o traslado das mercadorias;

- os Manifestos foram realizados ou justificados, conforme legislação vigente à época dos fatos;

No intuito de robustecer sua defesa, o contribuinte alega que deve ser observado o princípio da verdade material, portanto, é dever do julgador buscar a realidade fática, no entanto, isto não ocorreu, pois, a fiscalização lhe atribuiu penalidade referente à infração que não cometeu.

Assim, segue nesta toada rejeitando a infração, acrescenta que houve erro no cálculo da penalidade aplicada, dizendo que houve excesso de exação fiscal, configurado como crime, pois, no seu entender, a multa prevista no art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 6.379/96, é única para a constatação no valor calculado de 100 (cem) UFR-PB, daí alega ser devido o valor de R\$ 5.852,00.

Reitera que a multa não é calculada por mês ou sobre o valor das operações, mas sobre a constatação da não emissão.

Por último, requer o recebimento e acolhimento da sua impugnação por ser tempestiva, no mérito, pleiteia a improcedência do feito fiscal, caso seja mantida a autuação, clama que a multa seja aplicada nos termos da legislação capitulada no auto de infração.

Solicita ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 28 a 44, são eles: Procuração; Contrato Social; Identidade Funcional do advogado; CNH do José Ferreira Paz Neto.

Dando seguimento, os autos foram conclusos (fl. 45) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 49 a 55 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PEDIDO DE DILIGENCIA INJUSTIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO DEMONSTRADA.

- Desnecessária a realização de prova pericial em razão de constar na peça acusatória a descrição clara e precisa das irregularidades constatadas pelo Fisco, além de que os documentos que formam o arcabouço processual são mais do que suficientes para o deslinde da lide.



- A alegação desconstituída de provas não é suficiente para dar suporte aos argumentos da defesa. A fiscalização por seu turno acosta provas embasadas em documentos emitidos pela empresa para demonstrar a sua acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 17 de outubro de 2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00245898/2023, nos termos do art. 11, § 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante às fls. 56 e 57 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 58 a 68), o sujeito passivo basicamente repete suas razões de defesa apresentadas ao órgão julgador monocrático, dizendo que a infração denunciada não ocorreu, pois comprovou as emissões do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e na medida do possível, conforme registro à fl. 65 da peça recursal.

No tocante à sentença monocrática, expõe sua inconformação com a mesma, dizendo que esta é **obscura**, pois não observou a disposição contida no inciso II do art. 75 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), que impõe à decisão de primeira instância conter diversos itens, entre estes, os fundamentos de fato e de direito, que, no seu entender, não estão presentes na decisão singular.

Prossegue sua peça recursal insistindo que a sentença monocrática não contém as indicações fáticas que ensejaram a penalidade, sendo perceptível que o julgador se deteve em estabelecer a quantia devida, as penalidades impostas, conforme o inciso IV do art. 75 do referido diploma legal.

Além disso, afirma que a instância monocrática não zelou pelo emprego do princípio da verdade material, mas apenas pelo recolhimento da multa por presunção.

Em vista disso, requer o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão a fim de serem apreçados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Ao final, repete o pedido de improcedência do feito fiscal, caso não seja atendido, pleiteia a redução da penalidade aplicada nos moldes apresentados no recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que consiste em *deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais –*



MDF-e por NF-e emitida, conforme determina o art. 249-C e/c o art. 249-N do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, conforme descrição da infração contida peça inicial (fls. 2 a 3), lavrada contra a empresa CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA., nos autos devidamente qualificada.

TEMPESTIVIDADE

De início, compete-me reconhecer a tempestividade da peça recursal, vez que a ciência da decisão singular ocorreu em 17/10/2023, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme fls. 56 e 57 dos autos, e o recurso voluntário foi protocolado junto ao setor habilitado em 14/11/2023, portanto, dentro do trintídio legal preconizado no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), revelando a sua tempestividade.

NULIDADE

Ademais, a ora recorrente afirma que a sentença *a quo* é obscura, por não conter os fundamentos de fato e de direito previstos no inciso II do art. 75 da Lei nº 10.094/2013, clama pela observância do princípio da verdade material e dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, por isso suscita a sua nulidade requerendo o retorno dos autos à primeira instância a fim de serem preenchidas as lacunas apontadas.

Com relação ao art. 75 da lei nº 10.094/2013, este é de clareza solar ao enumerar os itens que devem estar contidos na decisão de primeira instância, consoante se lê no dispositivo abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

a) a qualificação do autuado;

b) os fundamentos do auto de infração;

c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Assim, a recorrente afirma que a decisão monocrática não contém os fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, todavia, perscrutando a sentença singular, verifica-se que, nesta, constam os elementos reclamados. Vejamos no fragmento a seguir transcrito:

No caso em análise, observa-se que a acusação descrita no Auto de Infração refere-se ao descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da



Impugnante, pelo fato de haver deixado de emitir diversos manifestos eletrônicos de documentos fiscais.

(...)

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória no caso em questão a obrigação de fazer não cumprida está contida nos artigos Art. 249-C e Art. 249-N do RICMS transcritos a seguir com redação da data da ocorrência dos fatos:

De acordo com o trecho da sentença acima reproduzido, o fundamento de fato é falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, já o fundamento de direito consiste na obrigação acessória prevista no art. 249-C c/c o art. 249-N ambos do RICMS/PB, cujo descumprimento impõe aplicação de penalidade prevista na Lei nº 6.376/96.

Além disso, o auto de infração ora examinado está instruído com uma planilha em EXCEL, que relaciona a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas (NF-e) para as quais não foram emitidas o MDF-e reclamado pela fiscalização. Por conseguinte, resta evidente que o auto de infração está apoiado em provas, assim como a sentença singular contém os fundamentos de fato e de direito arguidos pela recorrente.

Quanto aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e o princípio da verdade material, não há que se falar sobre inobservância destes, vez que o contribuinte foi notificado de todos os atos processuais, inclusive, antes da lavratura do feito fiscal para apresentar provas das emissões dos MDF-e.

Assim, houve emissão de notificação remetida via DTe, conforme comprovantes de ciência insertos nos autos, antes da lavratura do auto de infração, requerendo provas de que os Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais haviam sido regularmente emitidos.

Posteriormente, o contribuinte foi cientificado lavratura do auto de infração e decisão de primeiro grau. Consequentemente, o sujeito passivo ofereceu sua impugnação e recurso voluntário nos moldes estabelecidos nos artigos 67 e 77 da Lei nº 10.094/2013, ficando configurado o exercício do amplo direito de defesa e contraditório.

Desse modo, distintamente do que alega a ora recorrente, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, assim como a decisão singular está devidamente fundamentada como prevê a lei, logo não vislumbramos motivação para declaração da sua nulidade.



Passemos ao mérito.

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de **falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, conforme planilha no formato EXCEL, denominada 3 Memória de Cálculo Multa Manifesto, apensa ao auto de infração.**

O auto de infração tem por fundamento a infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas:

(...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

(...)

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

Acrescido o inciso IV ao “caput” do art. 249-N pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 23/19). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e **na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e**, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante



contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

De acordo com a legislação acima em destaque, as empresas emitentes de NF-e, cujo transporte de carga intermunicipal seja realizado por veículo próprio, arrendado ou mediante contratação de transportador autônomo, ou contribuinte emitente de CT-e tem a obrigação de emissão do MDF-e.

Portanto, sendo a ora recorrente emitente de NF-e, conforme planilha em EXCEL (fls. 4 – 5) constante nos autos, fica evidenciada a obrigatoriedade de emissão do MDF-e, cuja ausência impõe a aplicação de penalidade legal nos termos da legislação supracitada.

Assim, resta claramente configurada a infração FALTA DE EMISSÃO DE MDF-e, quando emitiu notas fiscais eletrônicas (NF-e), motivo pelo qual foi imputada a sanção prevista na Lei nº 6.379/96, por isso não merece prosperar as alegações de acusação genérica, falta de fundamento de fato e de direito, vez que a acusação fiscal está apoiada em provas documentais e na legislação de regência.

A acusação foi instruída com a relação de notas fiscais eletrônicas, em planilha EXCEL com os campos: CHAVE DE ACESSO, NÚMERO DA NOTA, DATA DE SAÍDA, VALOR TOTAL DA NOTA, EMITENTE, ACUMULADO, PERÍODO, UFR DO MÊS, 100 UFR, 20% DO ACUMULADO e MULTA ACESSÓRIA.

A recorrente se defende dizendo que: “...demonstrou que os aludidos manifestos não foram desrespeitados a ponto de propiciar uma condenação administrativa, quem dirá de tamanha gravidade.”, no entanto, em nenhum momento, trouxe aos autos provas documentais da emissão dos Manifestos



Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) reclamados pela fiscalização. Desse modo, meras alegações desprovidas de elementos probatórios não têm o condão de afastar a denúncia fiscal.

Com relação ao alegado erro na penalidade aplicada, este não se confirma, pois o dispositivo legal, abaixo reproduzido, limita a sanção ao percentual de 20% do valor das mercadorias ou bens, não à quantidade de ocorrências de NF-e, nem prescreve que a penalidade de 100 (cem) UFR-PB deve ser aplicada uma única vez. Destaco que a determinação legal foi plenamente observada pelo autor do feito fiscal. Vejamos a letra da lei:

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

A propósito, destaco que o entendimento acima esposado encontra respaldo em decisões pretéritas deste Colegiado, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

Acórdão nº 644/2023 – Processo nº 2493712022-0

Relator: Cons. Lindemberg Roberto de Lima

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000654/2023-75**, lavrado em 23 de março de 2023, contra a empresa **CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.101.193-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.535,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos previstos no Art. 88, inciso XVIII, da Lei n.º 6.379/96, por violação ao Art. 249-C c/c o Art. 249-N, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro